



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.003353/2009-10
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-012.539 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrentes MULTIMEX S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 06/10/2004 a 07/04/2005

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso de Ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância.

A Súmula CARF nº 103 estabelece que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO.

O auto de infração deve-se ter como premissa indelével a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos de formação válida do ato administrativo fiscal, requisitos estes expressamente determinados pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, e artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Estando o Auto de Infração devidamente motivado, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação jurídica, referentes a todas as infrações, não há falar em ofensa aos princípios e direitos fundamentais pátrios.

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. ORIGEM DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. DOCUMENTOS. MULTA.

Cabe a aplicação da multa pela importação de mercadoria sem licença de importação quando, apesar de existir uma licença deferida, ela foi obtida a partir da prestação de informações errôneas, a ponto de descaracterizar a operação de importação, situação em que deve ser obtido novo licenciamento.

A declaração fraudulenta da origem de mercadorias importadas, caracterizada pela desconformidade com os documentos de importação e pela apresentação de extrato de Declaração de Importação com informação sobre o país de origem adulterada, implica em importação ao desamparo de Licença de Importação, com decorrente aplicação da multa prevista.

MULTA PELA AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa por falta de licença de importação, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, pois o valor exonerado foi inferior ao limite de alçada vigente na época da admissibilidade do recurso.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 8.590.485,50 referente a imposto de importação, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de ofício qualificadas, multas do controle administrativo e juros de mora.

A descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração relata o que segue, resumidamente:

- Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0720100/00216/05, processo nº 12466.001924/2005-58, para aplicação da pena de perdimento das mercadorias, em razão da constatação de procedimento fraudulento nas importações de fios de poliéster, amparadas por oito Declarações de Importação.

- As irregularidades contatadas no despacho aduaneiro das citadas oito Declarações de Importação, anteriormente autuadas, foram as seguintes:

- Falta de licenciamento de importação (LI) — As mercadorias importadas (fios de poliéster) exigiam licenças de importação emitidas pela Secretaria de Comércio Exterior

(Secex) previamente ao embarque no exterior. O controle por parte do Secex tinha por escopo o preço da mercadoria, sendo mínimo para os fios de poliéster US\$ 1,38/kg. Determinante para o controle do Secex era a origem da mercadoria, se dos EUA/Europa ou de países asiáticos. A autuada prestou informação falsa nas Declarações de Importação tanto quanto à origem como em relação ao preço da mercadoria, informando que os fios de poliéster eram oriundos da Itália ao preço de US\$ 1,05. Descoberta a fraude, o importador solicitou novas Licenças de Importação informando o país de origem correto e o preço de US\$ 1,38/kg, sendo as LI's vinculadas as DI's.

- Falsificação de documento necessário ao despacho aduaneiro — Com o intuito de ludibriar a fiscalização, o agente adulterou os extratos das Declarações de Importação, substituindo o país de origem de "Itália" por aqueles informados nos documentos comerciais e de transporte (fatura comercial e conhecimento de carga), de forma a não se constatar as divergências durante a conferência fiscal. Nos autos em referência foram anexados os extratos falsificados das oito Declarações de Importação seguidos dos verdadeiros e das consultas às licenças de importação.

- Valoração Aduaneira — Descoberta a fraude e ainda durante o despacho de importação, o importador retificou as Declarações de Importação para vincular as novas licenças de importação e alterar o valor unitário das mercadorias de US\$ 1,05 para US\$ 1,38, assim como o país de origem. No período de 01/01/2005 a 18/05/2005 o preço de mercadorias importadas idênticas ou similares variou de US\$ 1,38 a US\$ 6,75, conforme dados do Siscomex. Dessa forma, os preços declarados pelo importador são absolutamente inverossímeis, uma vez que o produto é uma matéria-prima sem maiores oscilações no mercado e não foi apresentada qualquer justificativa para a vantagem de preço. As próprias importações do mesmo importador em 2004, oriundas da Indonésia e da Tailândia, dos mesmos fabricantes, variaram de US\$ 1,24 a US\$ 1,38/kg. Ao retificar os valores unitários o importador declarou que a diferença de preços seria devido a título de "juros de financiamento", todavia consta das faturas que o pagamento seria "cash". Caracterizou-se, assim, uma dedução inadmissível na ficha de apuração do valor aduaneiro. Em uma das DI's o importador declarou ainda quantidade inferior à quantidade negociada e falsificou a diferença no extrato apresentado para conferência aduaneira.

- O importador impetrou Ação Ordinária na qual a Justiça Federal concedeu a tutela antecipada determinando a "não aplicação da pena de perdimento e condenando a autora ao pagamento de multa no valor de 1,0% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do artigo 655 do Regulamento Aduaneiro". O princípio no qual se embasou o magistrado, de que não houve subfaturamento, não é verdadeiro, tendo sido induzido a erro. A própria sentença judicial demonstra que a fraude é incontroversa e que a interessada é responsável pelas irregularidades.

- Em cumprimento à decisão judicial, o despacho aduaneiro foi prosseguido. Todavia, a interessada não concordou com a exigência dos tributos, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração nº 0727600/01926/07, processo nº 12466.000185/2007-49, julgado procedente pela DRJ/FNS conforme acórdão nº 07-12.635 da 1ª Turma.

*"A presente autuação tem por objeto as DI's relacionadas no item I (Declarações de Importação listadas às folhas 08 a 10 — n.r.), as quais se assemelham àquelas já lançadas no referido auto nº 0727600/01926/07, uma vez que foram **registradas pelos mesmos agentes, para o mesmo tipo de mercadoria e a mesma origem dos produtos, nas quais são identificadas as mesmas irregularidades** apuradas nas ações fiscais anteriormente conduzidas nesta Unidade.*

A conduta irregular identificada nesta operações de importação deve ser aplicada pena semelhante àquela lançada no já citado Auto de Infração nº 0727600/01926/07, processo nº 12466.000185/2007-49." (destaques do original)

"Ao presente auto foram anexados os extratos das DI's, recuperados do SISCOMEX e contendo as declarações efetuadas pelo importador por meio eletrônico, e os documentos obrigatoriamente apresentados pelo importador para instrução das DI's

relacionadas no quadro do ITEM I, ou seja extrato assinado pelo representante do importador, invoice, packing list e conhecimento de transporte, fls. 486 a 1395.

Do confronto de tais documentos verifica-se que o importador utilizou-se de **artifícios** para escapar dos meios de controle administrativo, através da **declaração inexata da mercadoria** a ser introduzida no País e **apresentação de extratos falsos** das declarações de importação: tudo isso **para evitar submeter-se ao prévio licenciamento** das operações e, principalmente, para **recolher tributos em montante inferior ao devido.**" (destaques do original)

"Da leitura dos fatos narrados, consubstanciada nos documentos reunidos, a conclusão, inelutável, é que os responsáveis pelas operações de importação em questão perpetraram fraude fiscal à Fazenda Nacional e ao controle administrativo das importações."

"Pelo exposto, restou caracterizado que o importador promoveu a declaração de mercadorias de forma inexata e com subfaturamento de preço, deixando com isto de pagar parte dos tributos devidos à Fazenda Nacional e cometendo fraude ao controle administrativo das importações.

Sendo assim, o presente auto de infração é lavrado para a constituição do crédito tributário devido em função da **falta de pagamento de parte dos tributos devidos** incidentes na importação, sendo imputada ao contribuinte e demais responsáveis a penalidade prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em virtude de tê-lo feito com evidente intuito defraude, ao diminuir a base de cálculo do imposto de importação (subfaturando o valor aduaneiro das mercadorias).

Uma vez caracterizada a falta de **licença de importação (LI)**, automática ou não, para as importações de fios de poliéster, restou evidenciada a infração administrativa ao controle das importações, ficando imputada ao contribuinte a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, prevista no art. 169, inciso I, "b", do Decreto-lei nº 37/66, alterado pela Lei nº 6.562/78 (transposto para o art. 706, inciso I, "a", do Decreto nº 6.759/2009 — Regulamento Aduaneiro".

Ao **subfaturar o valor aduaneiro das mercadorias**, declarando nas DIs apenas parte do seu valor aduaneiro real, o importador cometeu infração ao controle administrativo das importações, tipificada no artigo 169, inciso II e sS 6º do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978 (transposto para o art. 703, do Decreto nº 6.759/2009 — Regulamento Aduaneiro), sendo estipulada multa de 100% (cem por cento) da diferença.

E, consoante expresso no art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, incide juros de mora, calculados à taxa SELIC, sobre os débitos para com a União, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de julho de 1997, não pagos no prazo previsto. "(destaques do original)

Regularmente cientificada por via pessoal (ciência fls. 03, 05 e 07) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 1401 a 1447, com os documentos de folhas 1448 a 1528 anexados.

A impugnante relata os acontecimentos e defende que a medida fiscal foi precipitada, calcada em meras presunções de que teria incorrido na conduta típica apontada na inicial.

Alega a impossibilidade de aplicação de constituição de crédito tributário e sanção por mera similaridade nas importações, além de ofensa aos princípios basilares que regem o ordenamento jurídico pátrio. Defende que está sendo imputada "conduta delituosa e ofensiva a importadora, por **mera suposição** de que teria cometido no curso do despacho aduaneiro das 68 (sessenta e oito) operações de importação as mesmas condutas supostamente apuradas no AI n. 0727600/01926/07.

Todavia, **em nenhum momento a autoridade fiscal aponta expressamente qualquer documento do extenso rol apresentado** (fls. 486 a 1395) que fundamente com segurança a tese lançada de que a impugnante teria supostamente apresentado **extratos**

falsos das declarações de importação e dos demais documentos instrutivos do despacho, nem tão pouco lista os supostos artifícios utilizados para que o importador lograsse êxito na obtenção das Licenças de Importação, ou mesmo em demonstrar qualquer manobra para recolher tributos em montante inferior ao devido.”

Defende que a fiscalização utiliza como amparo para aplicação de sanções e constituição de crédito tributário, “**infrações apuradas em outro Auto de Infração**, não fazendo a análise de sequer uma operação de importação (DI) para checar se de fato foram praticadas as mesmas infrações.” (sic) (destaques do original)

Alega que mera presunção não pode ser utilizada pela fiscalização por desatender o Princípio da Legalidade Objetiva. Para contrapor a presunção de que teria apresentado extrato falso de declaração de importação, registrando fabricante/exportador das mercadorias diferentes dos reais, lista, para exemplificar, Declarações de Importação e respectivas faturas comerciais, onde fez constar países asiáticos como origem e fornecedor das mercadorias (fls. 1407).

Para argumentar, defende que se houve equívoco na informação do país de origem nas importações anteriormente autuadas, a responsabilidade foi exclusiva do despachante aduaneiro, sendo a impugnante isenta de qualquer penalidade.

Defende que “a única análise realizada em relação às operações que embasam o presente auto de infração foi em relação ao **valor declarado** das importações de fios de poliéster das 68 (sessenta e oito) DI's, tendo em vista que o Fisco alega que a impugnante foi uma das únicas empresas a importar mercadorias com prep de US\$ 1,05/kg no ano de 2005, sendo que todas as demais empresas brasileiras importaram pelo valor de US\$ 1,37.” (destaques do original). Alega que, todavia, não foi respeitada a legislação a respeito da valoração aduaneira, especialmente o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT), tendo sido mudado o valor declarado, unilateralmente pela fiscalização.

Contesta o arbitramento de pregos realizado, defendendo que não houve comprovação de nenhuma fraude e que é irregular a instituição de “preços mínimos”. Alega que não foi realizada qualquer análise e/ou fiscalização acerca de irregularidades nas licenças de importação, sendo de competência da Secex e não da Receita Federal a análise do preço declarado. Impugna a multa do subfaturamento, até porque a própria fiscalização afirma que não houve a prática do subfaturamento. Alega que a multa prevista no artigo 169 do Decreto-lei nº 37/1966 e artigo 703 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) é inconstitucional por ter natureza confiscatória.

Defende como arbitrária a aplicação da multa por ausência de licença de importação, sob o argumento de que as acusações cingem-se A. presunção de semelhança com as operações autuadas anteriormente.

Alega que há ausência de provas para embasar o lançamento do crédito fiscal, cingindo-se a meras presunções de que as condutas previstas no Auto de Infração n. 0727600/01926/07, por mera “semelhança”.

Faz análise do Auto de Infração nº 0720100/00216/05 defendendo sua insubsistência.

Requer seja declarado improcedente o processo fiscal. Não sendo esse o entendimento requer seja determinada diligência para perícia para comprovar que o valor transacionado corresponde efetivamente com o valor normalmente praticado, nesse caso seja dada oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de perito. Requer ainda a dilação de preço para apresentação de documentos internacionais que comprovem o valor real das mercadorias, bem como as condições de mercado à época; e concedida produção de todos os meios de prova admitidas em direito, especialmente documental e testemunhal.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 1ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC nos termos do Acórdão nº 07-20.408, de 02/07/2010 (fls.1542/1552), que, por unanimidade de votos, julgou

parcialmente procedente a Impugnação apresentada, exonerando crédito tributário no valor de R\$ 2.365.356,28. Naquela oportunidade, restou constatado que a prática de subfaturamento e declaração de preço diferente do preço efetivamente praticado carece de provas que as sustente. Contudo, foi mantida a multa por importações desamparadas de Licença de Importação.

Eis a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-ii

Período de apuração: 06/10/2004 a 07/04/2005

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. ORIGEM DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. DOCUMENTOS. MULTA.

A declaração fraudulenta da origem de mercadorias importadas, caracterizada pela desconformidade com os documentos de importação e pela apresentação de extrato de Declaração de Importação com informação sobre o país de origem adulterada, implica em importação ao desamparo de Licença de Importação, com decorrente aplicação da multa prevista.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante da parcela exonerada pela decisão recorrida foi interposto Recurso de Ofício.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls.1563/1591, o qual alega, em síntese, a nulidade da autuação *quanto à multa administrativa ao controle das importações, pois tal sanção foi baseada unicamente na alegação de fatos imputados por mera "semelhança" de fatos apontados em outro auto de infração — Auto de Infração n. 0720100/00216/05 (Processo n. 12466.001924/2005-58), portanto, em notória violação dos princípios e direitos fundamentais, por mera presunção, sem a observância dos princípios e normas basilares do direito pátrio de regência.* Defende, ainda, a improcedência da multa *haja vista que houve a efetiva emissão de licença de importação para cada uma das 68 (sessenta e oito) operações de importação, sendo que todavia, estaria pretensamente indicado país incorreto de origem.*

Ao final requer:

3. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, restando demonstrada a total insubsistência da autuação fiscal quanto 6, REQUER digno-se esta Nobre Câmara Julgadora:

a-) A manutenção do julgamento proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Acórdão 07-20.408, o qual julgou procedente em parte a impugnação, JULGANDO INSUBSISTENTE EM PARTE O AUTO DE INFRAÇÃO, exonerando o crédito tributário no valor de R\$ 2.365.356,28 (dois milhões e trezentos e sessenta e cinco mil e trezentos e

b-) A revisão do julgamento proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis para determinar a PROCEDÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO e a consequente INSUBSISTENCIA do auto de infração e imposição de multa de controle administrativo (AIMF) objeto do presente recurso, já que não há subsunção fática dos fatos alegados no presente processo administrativo fiscal à hipótese de incidência prevista no artigo 706, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro;

c-) Caso não seja este o entendimento desta Colenda Turma Julgadora, o que não se espera, se considere a aplicação de penalidade prevista na alínea "b", inciso I do art. 706 do Decreto n.º 6.756/09 como único enquadramento possível para o caso, já que foram

emitidas Licenças de Importação para as operações de importação questionadas, só que após o embarque das mercadorias, devendo ser aplicada a atenuante prevista no inciso II do parágrafo 2 do artigo 706 do Regulamento Aduaneiro;

d-) Caso não seja o entendimento desta Colenda Turma a aplicação da sanção prevista na alínea "b", do inciso I do artigo 706 do Regulamento Aduaneiro, e sendo o entendimento desta colenda turma julgadora a aplicação de alguma penalidade, seja aplicada a MULTA prevista no inciso III, art. 711 do Regulamento Aduaneiro c/c § 1, inciso IV, do citado artigo 711, vez que é a hipótese de incidência legal que mais se aproxima do caso em análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade do Recurso de Ofício:

Como relatado, o presente Recurso de Ofício fora interposto em face da decisão de primeira instância que exonerou o crédito tributário no montante total de R\$ 2.365.356,28, referente a imposto de importação, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de ofício e juros de mora.

Ocorre que o recurso de ofício não preenche condições de admissibilidade, posto que, não atinge o valor de alçada, hoje fixado em R\$ 2.500.000,00 pela Portaria MF nº 63 de fevereiro de 2017¹, tendo em vista que o valor dos tributos e demais encargos excluídos foi de R\$ 2.365.356,28. Esclareço que deve ser aplicado o valor de limite de alçada vigente à época da apreciação pela segunda instância, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103 Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, não conheço do recurso de ofício interposto.

II – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 31/07/2010 (fl.1554) e protocolou Recurso Voluntário em 01/09/2010 (fl.1563) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72².

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

III – Da nulidade do Auto de Infração:

¹ Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1.º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Defende a recorrente a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que a autuação teve por objeto fatos imputados por mera "semelhanças" de fatos apontados em outro auto de infração, em notória violação dos princípios e direitos fundamentais pátrio.

Sem procedência a alegação da recorrente, pois, no caso dos autos, o procedimento fiscal derivou da constatação de irregularidade nos despachos de importação de outras oito Declarações de Importação, tendo constatado que o *modus operandi* da interessada, relativamente à apresentação de extrato de Declaração de Importação em desconformidade com a Declaração de Importação registrada no Siscomex, foi o mesmo que aquele utilizado nas referidas outras oito Declarações de Importação anteriormente analisadas.

Relata a fiscalização, na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela, as irregularidades constatadas quando do despacho aduaneiro daquelas Declarações de Importação a respeito do país de origem e/ou de procedência das mercadorias importadas, para concluir que procedimento semelhante foi adotado pela interessada nos despachos de importação amparados pelas Declarações de Importação ora em trato.

Nesse ponto, importante ressaltar, que os documentos a que a fiscalização se refere realmente foram anexados aos autos e de sua análise se conclui que as importações foram realizadas ao desamparo das respectivas Licenças de Importação, como veremos.

Pela leitura do autos, constata-se que o Fisco não só descreveu de forma suficientemente objetiva e cristalina a descrição dos fatos e o enquadramento legal, ainda que não individualizem a documentação referente a cada Declaração de Importação, não deixam dúvidas quanto ao procedimento imputado a recorrente.

O ato administrativo de lançamento está perfeito, tanto em relação aos requisitos formais como materiais (motivação e conteúdo). No tocante aos requisitos formais, não vislumbro qualquer irregularidade, uma vez que todos os requisitos previstos no artigo 10º do PAF Decreto 70.235/72 combinando com o disposto no art. 142 do CTN, foram corretamente atendidos. Em relação aos requisitos materiais, o lançamento demonstrou claramente os pressupostos de fato e de direito sob os quais se assentou, de modo que restou evidenciada a motivação do ato administrativo. Quanto ao conteúdo do ato, todos os elementos constantes do consequente da regra individual e concreta veiculada pelo lançamento foram corretamente informados.

Deste modo, não merece guarida a alegação de nulidade, uma vez que foram cumpridos tais requisitos legais, não se enquadrando, portanto, em nenhum dos ditames do citado art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

IV - Da multa relativa ao controle administrativo das importações – falta de Guia de Importação ou documento equivalente:

Como relatado acima, versa a presente demanda sobre auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário relativo à multa de 30% sobre o valor aduaneiro da importação por falta de licença de importação das mercadorias importadas, registradas entre 06/10/2004 e 07/04/2005, descrita como “fios de 100% de poliéster texturizado”.

Segundo expôs a autoridade fiscal em seu relatório, o conhecimento de carga e a fatura comercial entregues junto ao processo de despacho aduaneiro trazem os nomes de exportadores/fabricantes na Ásia (Indonésia ou Cingapura), com o que concordam os extratos, ao passo que no Siscomex as mesmas mercadorias foram registradas como procedentes da Itália.

Afirma a fiscalização que constitui fraude o procedimento de informar outro país como o de origem das mercadorias teria o objetivo de burlar o sistema de controle da Secretaria de Comércio Exterior — Secex quando da emissão da Licença de Importação, haja vista ser determinante para a concessão de dita licença a informação sobre o país de origem das mercadorias.

E conclui que “o importador não tinha licenciamento para a importação do produto de fato chegado, uma vez que as Lis inicialmente vinculadas as DIs foram obtidas de forma a fraudar o controle administrativo das importações”.

Feitas essas considerações, observo que o Auto de Infração, tipificou a conduta atribuída à recorrente no art. 169, inc. I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/1978, que assim dispõe:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

I - **importar mercadorias do exterior:** (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

a) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.

b) **sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:** (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria. (grifou-se)

A referida multa foi mantida pela DRJ, no seu entendimento as importações em referência foram realizadas sem Licenças de Importação, pois as licenças apresentadas pela interessada no curso dos despachos de importação eram licenças para importação de mercadorias de outra origem/procedência. Segundo a decisão *a quo* “o procedimento adotado pela interessada para burlar a fiscalização foi com evidente intuito de fraude, pois a adulteração da informação referente ao país de origem e/ou procedência no extrato das Declarações de Importação, de forma a coincidir com os documentos instrutivos do despacho de importação somente pode ter sido realizado de forma intencional. Assim, a atitude dolosa da interessada restou plenamente caracterizada”.

Acrescenta que “no presente caso, não consta que a interessada tenha solicitado ou obtido perante a Secex, Licenças de Importação substitutivas. Da mesma forma, não se tem notícia de eventuais retificações das Declarações de Importação com o fim de vinculá-las a outra Licença de Importação. Esses fatos levam a conclusão já mencionada de que as importações em tela foram realizadas sem as devidas Licenças de Importação, o que determina a aplicação da multa lançada”.

Quanto à manutenção da multa administrativa do controle das importações, a recorrente não concorda com o entendimento proferido pelos Julgadores *a quo*, sob o fundamento de que as importações teriam restado desamparadas das respectivas Licenças de Importação, haja vista que houve a efetiva emissão de licença de importação para cada uma das 68 (sessenta e oito) operações de importação, sendo que todavia, estaria pretensamente indicado país incorreto de origem.

Sem razão a recorrente.

Como visto acima, as importações realizadas pela recorrente foram amparadas por uma licença de importação (LI), desconsiderada pela fiscalização por entenderem que não correspondia à operação real, já que havia sido deferida a partir da prestação de informações incorretas sobre o exportador estrangeiro e sobre o valor da operação.

Com a informatização do sistema com o advento do SISCOMEX, havendo a declaração direta da importação no SISCOMEX, fez com que a SECEX só exigisse LI não automática para aquelas mercadorias que seu maior controle o exigisse. Quanto as demais, por meio da declaração ao SISCOMEX, obter-se-ia diretamente as informações quanto aos produtos importados, exercendo-se o seu controle administrativo.

Como bem observado pela decisão recorrida, as informações constantes da Declaração de Importação, sobretudo aquelas referentes as mercadorias, aí incluídas sua origem e procedência, são aquelas informadas no Licenciamento de Importação, conforme Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12/12/1996, que dispõe sobre o processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX, *in verbis*:

Art. 4º Para efeito de **licenciamento da importação**, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as **informações** específicas constantes do Anexo II.

1º No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.

2º Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.

§ 3º **As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.** (grifou-se)

Porém, na medida em que o importador promove uma declaração inexata, de forma a ludibriar o controle administrativo das importações pela SECEX, bem como os sistemas da RFB, comprometendo o controle administrativo das importações, fazendo crer que importa uma mercadoria, no caso fio de poliéster originário de um país da Europa (Itália), quando na verdade traz um produto de países do sudeste asiático - onde é cediço que, dado o nível de concorrência e entrada maciça de produtos, os eventuais prejuízos à indústria nacional são latentes e, portanto, requerem maior controle - fica evidente a intenção de burlar o controle administrativo das importações, caracterizando a falta de LI para a importação.

Ainda, dado que o preço das mercadorias ser significativamente baixo, US\$ 1,05 por kilograma de fios de poliéster texturizado, o que faz uma diferença de US\$ 0,32 por kilograma de fio importado. Tal diferença é bastante substancial se recordamos que foram importados mais de 350 mil kilogramas líquidos de fios de poliéster.

Por este fato é que as licenças de importação, foram desconsideradas pela fiscalização por entenderem que não correspondia à operação real, já que havia sido deferida a partir da prestação de informações incorretas sobre o país de origem das mercadorias.

A dificuldade é que temos uma legislação sucinta para a LI, sem um disciplinamento minucioso, a não ser o que se encontra no Regulamento Aduaneiro (que não se aplica a este caso) e na Portaria Secex nº 25/2008. Deve ser lembrado que a gestão e a publicação de normas sobre o Tratamento Administrativo das Importações é de responsabilidade

da Secex, que historicamente integrou o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, não existindo, portanto, legislação infralegal produzida pela Receita Federal para o tema.

Segundo previsão do art. 16 da citada Portaria, “*não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação ou indícios de fraude ou patente negligência*”.

Ainda, a Portaria Secex nº 23/2011, no art. 27, prevê que a emissão de LI's “*não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada*”.

Logo, resta evidente que o importador não detinha licenciamento para a importação do produto de fato chegado, uma vez que as Lis inicialmente vinculadas as DIs foram obtidas de forma automática, com informações errôneas com o objetivo nítido de fraudar o controle administrativo das importações.

Nesse ponto, oportuno ressaltar que toda declaração falsa é incorreta, mas nem toda declaração incorreta é falsa. A incorreção é simplesmente derivada de falta de conhecimento, ou ainda de erro/omissão. A falsidade, por sua vez, pressupõe o dolo, e o conhecimento da informação correta que deveria ser prestada. Daí ser primordial na diferenciação entre a falsidade e a incorreção a configuração do fato de o interveniente (no caso, o importador) saber qual a informação correta e ainda assim prestar informação de teor diverso.

No caso em tela, qualquer que seja a posição adotada, não caberia a exclusão da responsabilidade diante da ausência de demonstração do alegado desconhecimento quanto à irregularidade da operação.

Portanto, “*cabe a aplicação da multa pela importação de mercadoria sem licença de importação quando, apesar de existir uma licença deferida, ela foi obtida a partir da prestação de informações errôneas, a ponto de descaracterizar a operação de importação, situação em que deve ser obtido novo licenciamento*” (Acórdão nº 3002-000.681, Rel. Conselheira Larissa Nunes Girard).

Por fim, o afastamento da multa, sob o argumento de que a sanção representaria afronta à razoabilidade, proporcionalidade ou qualquer outro princípio, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Colegiado, como prescreve a consagrada Súmula CARF nº. 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Assim sendo, tendo a fiscalização constatado que a recorrente não detinha licenciamento para a importação do produto, uma vez que as LI's inicialmente vinculadas as DI's foram obtidas através de declaração fraudulenta da origem de mercadorias importadas, caracterizada pela desconformidade com os documentos de importação e pela apresentação de extrato de Declaração de Importação com informação sobre o país de origem adulterada, implica em importação ao desamparo de Licença de Importação, com decorrente aplicação da multa prevista no art. 169, inc. I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66.

V – Do dispositivo:

Diante do exposto, não conheço do Recurso de Ofício, em face do valor exonerado foi inferior ao limite de alçada vigente na época da admissibilidade do recurso e, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade arguida e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green